

**Processo n.:** @PCP 18/00329170

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Sílvio Alexandre Zancanaro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 204/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Campos Novos, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campos Novos, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.1, 9.2.1 a 9.2.7 e 9.3.1 a 9.3.3 do **Relatório DMU nº 518/2018**:

2.1.1. Realização de despesas, no valor de **R\$ 134.119,00**, com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o art. 2º, Parágrafo único, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, considerando que essa lei foi publicada nos termos do art. 77, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 ADCT (Anexo do Relatório de Instrução – Doc. 17);

2.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º Quadrimestre, no valor de **R\$ 66.896.766,79**, representando **57,67%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 116.006.181,42**), quando o percentual legal máximo de **54,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 62.643.337,97**, configurando, portanto, gasto a maior de **R\$ 4.253.428,82** ou **3,67%**, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (item 5.3.2 do Relatório DMU);

2.1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º Quadrimestre de 2017, no valor de **R\$ 71.653.065,44**, representando **62,03%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 115.521.350,81**), quando o percentual legal máximo de **54,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 62.381.529,44**, configurando, portanto, gasto a maior de **R\$ 9.271.536,00** ou **8,03%**, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto nos artigos 23 c/c 66 da citada Lei (item 5.3.4 do Relatório DMU);

2.1.4. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DMU);

2.1.5. Realização de despesas, no montante de **R\$ 287.336,30**, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1, Quadro 02-A e Anexos do Relatório de Instrução, Docs. 1 a 5);

2.1.6. Valores impróprios lançados no Ativo Circulante (conta com atributo F), a título de “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo” (R\$ 52.780,29), e “Depósitos Judiciais” por motivo de “Recomposição do Fundo de Reserva” (R\$ 235.776,00), no montante de **R\$ 288.556,29**, superestimando

o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64. (item 4.2, Quadro 11-A e Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 13 e 16);

**2.1.7.** Registro indevido de Depósitos e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na FR 00 - vinculada (**R\$ 412.082,50**) e FR 67 (**R\$ 109.159,76**) e Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 83 (**R\$ 202,80**) em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

**2.1.8.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (fl. 4 dos autos);

**2.1.9.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

**2.1.10.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

**2.1.11.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa nº TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU).

### **3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campos Novos que:**

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 5, 11, 12, 13, 14 e 15 pactuadas para saúde de Campos Novos, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**3.2.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4.** observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

**3.5.** após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**4.** Solicita à Câmara de Vereadores de Campos Novos que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

### **5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campos Novos.**

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 518/2018* e do *Parecer nº MPC/DRR/2005/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

**Ata n.:** 83/2018

**Data da sessão n.:** 03/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo ChereM, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC